



## CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

### INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto Humberto Delgado | 1749-034 Lisboa  
Tel: +351 218 423 502 | Fax: +351 218 410 612  
AFS: LPPTYAYI | E-mail: ais@anac.pt

CIA n.º 04/2019

DATA: 03 de junho de 2019

---

**ASSUNTO: Crédito dos conhecimentos, experiência e perícia adquiridos no serviço militar para emissão de licenças de piloto**

---

### 1. OBJETIVO

O Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, com a redação conferida pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/27 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018 (que definiu os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos relativos às tripulações da aviação civil, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008, do Parlamento e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, este último regulamento europeu, entretanto revogado pelo Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação) no seu Artigo 10.º, refere que os conhecimentos, a experiência e a perícia adquiridos no serviço militar serão creditados para efeitos dos requisitos pertinentes do Anexo I do regulamento europeu em apreço, em conformidade com os elementos do relatório de crédito elaborado pelo Estado-Membro em consulta com a Agência.

Assim, o objetivo da presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) é informar e esclarecer sobre as normas a cumprir para a obtenção de licenças do Anexo I do mencionado regulamento europeu (Parte FCL), com base no relatório de crédito.

## **2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

A presente CIA aplica-se aos candidatos às licenças do Anexo I (Parte FCL) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, que sejam detentores de formação obtida no âmbito militar, bem como às Organizações de Formação certificadas pela ANAC.

## **3. DATA DE ENTRADA EM VIGOR**

A presente CIA entra em vigor na data da sua publicação.

## **4. DESCRIÇÃO**

### **4.1. Geral**

Ao abrigo do Artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, foram desenvolvidas regras de atribuição de créditos a pilotos com formação e experiência obtidas durante o serviço militar.

As regras definidas diferenciam-se em dois períodos distintos, cujo ponto de distinção é a entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, a 8 de abril de 2013.

### **4.2. Período até 8 de abril de 2013**

Os candidatos que tenham concluído a sua formação teórica de base até 8 de abril de 2013 podem, até 31 de outubro de 2019, requerer a emissão de uma licença, desde que cumpram com os requisitos seguintes:

## 4.2.1 Tabela de Requisitos

Formação apresentada FAP (crédito)	Experiência FAP (crédito)	Requisitos adicionais	Licença PART-FCL/ Qualificações/ Certificados
MEFC DHC-1	38:15 Voo	<p>1. Esteja em actividade (documentação instruída pela DINST);</p> <p>2. Passar a prova de perícia para ATPL, CPL, PPL, LAPL, conforme pertinente, como preceituado na Parte FCL;</p> <p>3. Cumprir os requisitos para a emissão da qualificação de classe ou de tipo pertinente, em conformidade com a subparte H;</p> <p>4. Possuir um certificado médico de classe relevante à licença pretendida, emitido em conformidade com a parte Médica;</p> <p>5. Demonstrar que adquiriu proficiência linguística em Inglês, em conformidade com o preceituado em FCL.055.</p> <p>6. Candidato ATPL, tem de ser detentor de licença civil (ou ter sido), com proficiência de instrumentos recente (FAP).</p>	LAPL (A)
MEFC DHC-1 MBFC TB-30	225:15 Voo + 50:45 FSTD		CPL(A)/IR(SE) + SEP (Land)
MEFC DHC-1 MBFC TB-30 MAFC (Jet Phase III)	284:35 Voo + 77:45 FSTD		CPL(A)/IR(SE) + SEP (Land)
MEFC DHC-1 MBFC TB-30 MAFC (Jet Phase IV)	340:25 Voo + 88:15 FSTD		CPL(A)/IR(ME)+MCC ou ATPL(A) após requisitos de experiência
MEFC DHC-1 MBFC TB-30 OQ - C295M	235:15 Voo + 58:45 FSTD		CPL(A)/IR(ME)+MCC ou ATPL(A) após requisitos de experiência
MEFC DHC-1 MBFC TB-30 OQ - P3 CUP	246:15 Voo + 74:45 FSTD		CPL(A)/IR(ME)+MCC ou ATPL(A) após requisitos de experiência
MEFC DHC-1 MBFC TB-30 OQ - Falcon 50	239:15 Voo + 70:45 FSTD		CPL(A)/IR(ME)+MCC ou ATPL(A) após requisitos de experiência
MEFC DHC-1 MBFC TB-30 OQ - C130	241:15 Voo + 66:45 FSTD		CPL(A)/IR(ME)+MCC ou ATPL(A) após requisitos de experiência
MEFC DHC-1 MBFC TB-30 MEBFC(H)	351:00 Voo + 50:45 FSTD		CPL(A)/IR(ME) CPL(H)
MEFC DHC-1 MBFC TB-30 MEBFC(H) OQ - AHIII	403:10 Voo + 50:45 FSTD		CPL(A)/IR(SE) CPL(H)/IR(SE)
MEFC DHC-1 MBFC TB-30 MEBFC(H) OQ - AHIII OQ - EH-101	419:45 Voo + 50:45 FSTD		CPL(A)/IR(SE) ou CPL(H)/IR(ME)+MCC ou ATPL(H) após requisitos de experiência
FI			FI
TRI		TRI	
MCC		MCC	

Se o candidato se encontrar em atividade à data do pedido de emissão da licença, ser-lhe-ão creditadas as qualificações correspondentes (*Single Engine Pilot - SEP, Instrument Rating - IR, Multi Engine - ME* e de tipo, os Certificados de *Flight Instructor - FI, Type Rating Instructor - TRI* e outras), após a realização da prova de perícia, ou a avaliação de competência, conforme aplicável.

Se o candidato não se encontrar em atividade à data do pedido de emissão da licença, as qualificações correspondentes carecem de treino de refrescamento numa Organização de Formação Certificada (ATO), conforme o determinado após avaliação realizada numa ATO.

Na inexistência de experiência recente correspondente à qualificação de classe válida, o candidato terá de efetuar a qualificação *Single Engine Pilot SEP* ou *Multi Engine Pilot - MEP* (devendo a ATO emitir uma declaração de avaliação de proficiência a ser enviada à ANAC com a avaliação efetuada).

Nota: A experiência militar deve transitar para a caderneta do piloto, num registo de uma linha, sendo identificado o original ou cópia autenticada do documento de sustentação da experiência, que ficará no processo do piloto.

### **4.3. Período após 8 de abril de 2013**

Todos os candidatos que tenham concluído a sua formação teórica de base após 8 de abril de 2013, podem requerer a emissão de uma licença, desde que cumpram com os requisitos seguintes:

#### **4.3.1 Requisitos**

- Avaliação pela ATO de toda a formação detida pelo candidato, com atribuição de créditos de formação teórica e/ou prática de acordo com a licença a que se candidata, se aplicável.
- Realização de exames teóricos da categoria da licença na ANAC.
- Avaliação prática em conformidade com as regras gerais em vigor.

Nota: A avaliação da formação teórica e prática tem de constar de processo do aluno na ATO, de onde tem de constar, ainda:

- Identificação do avaliador teórico e método de avaliação utilizado;
- Identificação do avaliador prático de voo e método de avaliação utilizado;
- Relatórios de avaliação e cópia dos exames, se aplicável;
- Proposta de créditos pelos avaliadores, a ser aprovado pelo “Gestor da Formação” da organização.

## **5. REFERÊNCIAS**

- Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018;
- Regulamento (EU) n.º 1178/2011 da Comissão, de 3 de novembro de 2011.

**= FIM DA CIRCULAR =**

O Presidente do Conselho de Administração

Luís Miguel Ribeiro